



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17933.720151/2014-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.714 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MÁRIO JOSÉ PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF nº 63. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da Notificação de lançamento: (efls. 22 a 27)

Foi emitida Notificação de Lançamento para alterar o resultado do imposto na declaração de ajuste do contribuinte, a partir do restabelecimento do rendimento tributável de R\$55.607,92; considerado anteriormente pelo contribuinte como isento.

O imposto a restituir declarado pelo contribuinte em epígrafe, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, foi alterado de R\$ 5.946,30 para R\$ 2.125,19. Este lançamento foi decorrente da seguinte infração:

a) Rendimentos declarados como isentos sem a comprovação se esses rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma e sem a comprovação por meio de laudo médico da identificação da moléstia grave que acomete o beneficiário dos rendimentos, informados na declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Município de Governador Valadares. Valor: R\$ 55.607,92. IRRF: 0,00

Da Impugnação: (efls. 02 a 14)

O contribuinte apresentou impugnação, afirmando que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. Juntou os seguintes documentos:

- a) Informe de rendimentos emitido pela Prefeitura de Governador Valadares - efl. 10;
- b) Portaria Semov - Serviço municipal de obras e viação nº 023, de 01 de dezembro de 1996, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao contribuinte - efl. 11;
- c) Relatório médico emitido, em 03/04/2013, pelo Dr. Sérgio de Azevedo Naves - efl. 12;
- d) Relatório médico - efl. 13;
- e) Laudo médico, emitido em 12/11/2013, pelo Dr. Sérgio de Azevedo Naves - efl. 14.

Do Acórdão de impugnação: (efls. 32 a 35)

A 4ª Turma da DRJ em Belém julgou a impugnação improcedente, prolatando o acórdão nº 01-30.129, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

O voto condutor do acórdão de impugnação resume da seguinte forma a decisão:

"O documento exigido para comprovação da moléstia grave é laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a doença grave, conforme determina a legislação.

Os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, informando ser contribuinte portador de cardiopatia isquêmica, não são suficientes para comprovação da moléstia grave, nos termos que determina a legislação, pois foram emitidos por serviços médicos não oficiais (médico particular).

Assim, diante da falta de apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios para comprovação da moléstia grave, não há como se reconhecer a isenção pretendida pela contribuinte dos rendimentos recebidos do Município de Governador Valadares (CNPJ: 20.622.890/0001-80), no valor de R\$ 55.607,92."

Do Recurso Voluntário: (efls. 41 a 56)

O contribuinte apresenta Declaração, efl. 46, emitida pelo Dr. Luiz Campos Júnior, em papel timbrado do Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Governador Valadares e outros documentos às efls. 50 a 56.

Tendo em vista os documentos apresentados, o contribuinte requer o reconhecimento da isenção dos rendimentos que auferiu durante o ano-calendário de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. TEMPESTIVIDADE**

Cientificado do acórdão de impugnação em 03/10/2014, AR de efls. 38 e 39, o contribuinte interpôs, em 30/10/2014, conforme consta à efl. 41, o recurso voluntário.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço

2. MÉRITO:

Repito aqui o que decidido no acórdão de impugnação

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, informando ser o contribuinte portador de cardiopatia isquêmica, não são suficientes para comprovação da moléstia grave, nos termos que determina a legislação, pois foram emitidos por serviços médicos não oficiais (médico particular).

Assim, diante da falta de apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para comprovação da moléstia grave, não há como se reconhecer a isenção pretendida pela contribuinte dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Governador Valadares.

Vale ressaltar que a própria fonte pagadora estaria autorizada a reconhecer os requisitos da isenção e não reter o imposto de renda na fonte, porventura considerasse comprovada a isenção, sem prejuízo de a RFB acatar ou não a isenção quando do ajuste anual.

No caso em comento restou comprovado que o Recorrente recebe proventos de aposentadoria por tempo de serviço, superando então o primeiro requisito no reconhecimento da isenção.

Entretanto, quanto à comprovação da moléstia considero insatisfatória a Declaração de efl. 50, juntada pelo Recorrente somente em fase recursal, que, a meu ver, não possui as características próprias de um laudo pericial.

A exigência de laudo pericial para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física está pacificada na jurisprudência deste Conselho sendo, inclusive motivo para a edição de súmulas, as de número 43 e 63, a conferir:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

e

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à Declaração apresentada percebo, em que pese o esforço do Recorrente e do próprio declarante, que o seu conteúdo é declaratório e descritivo, sem agregar força probante ao documento já apresentado pelo Recorrente, na fase processual anterior.

Vale reprimir o alerta direcionado ao contribuinte pelo i. relator do voto condutor do acórdão recorrido ao afirmar:

"Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez."

Conclusão:

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins